Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5399/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13876/2015
PROTOCOLO	: 1616546
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 33/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2015, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda. -EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de solda, torno, fresa, montagem e desmontagem de componentes mecânicos a serem torneados, visando a manutenção da Frota Municipal, bem como a execução financeira contratual.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente**:**

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-3017/2016 (peça 23, fl. 248), nos seguintes termos dispositivos:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
> I - licitação realizada pela Administração municipal de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 33/2015; e,
> II - celebração do Contrato Administrativo n. 92/2015, entre o Município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda. - EPP.
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5407/2020 (peça 47, fls. 602-605), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
> I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 e nº 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda.- EPP, em razão da ausência dos Certidões Negativas de Débito com o INSS e os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal e Estadual, no que diz respeito as formalizações dos Termo Aditivo. E da ausência da regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista e concernente ao

FGTS e INSS referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos 29, III, IV e V e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;

II - aplicar multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 53, fls. 611-613**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4753/2023 (peça 56, fl. 616), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/13876/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4753/2023 peça 56, fl. 616), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13876/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão DSG-G.FEK-5407/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC